



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO
 RECORRENTE : PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S.A.
 ADVOGADOS : SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO : ODEIR GUIMARÃES
 ADVOGADOS : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTROS
 ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
 JUÍZA : TAÍS PRISCILLA FERREIRA REZENDE DA CUNHA

EMENTA

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. JORNADA DE SEIS HORAS. ELASTECIMENTO DA JORNADA. CONDIÇÃO. AVALIAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO.

O consolidador, atento às condições precárias de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores em minas de subsolo, estabeleceu que sua jornada máxima é de seis horas diárias, limitadas a 36 horas semanais. Mais adiante, flexibilizou esse limite ao prever, no art. 295, o elástico da jornada até o limite de oito horas diárias, impondo, todavia, dois requisitos para esse aumento da jornada: (1) a existência de norma coletiva e (2) a licença prévia de autoridade competente em higiene do trabalho que, no caso, é o Ministério do Trabalho e Emprego. Ausentes quaisquer desses requisitos, a jornada diária deve ser de seis horas, devendo ser considerada extraordinariamente laborado qualquer tempo que sobeje esse limite.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2014.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza TAÍS PRISCILLA FERREIRA REZENDE DA CUNHA, por meio da r. sentença de fls. 279/287, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por ODEIR GUIMARÃES em face de PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S.A.

A Reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 289/304.

O Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 311/319.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

O Reclamante afirmou, na inicial, que estava sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias. Pretende o reconhecimento da ilegalidade dessa jornada com o conseqüente pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

A Reclamada defendeu-se dizendo que o autor se ativava no subsolo e usufruía de 15min de intervalo ao encerramento do expediente, sendo a jornada efetivamente desempenhada de 7h45min.

Ponderou que o Reclamante foi submetido à jornada de 6h diárias a partir de 20/07/2012.

Noticiou a existência de acordo coletivo de trabalho que autoriza o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento de 6h para 8h por dia.

Esclareceu que a jornada semanal era de 36h, pois após cada ciclo trabalhado seguia-se três dias de folgas: sendo 02 dias de folgas compensatórias e um de folga remunerada, ou, 72h00 ininterruptas de folga após cada ciclo de trabalho." (fl. 70).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pleito obreiros, sob os seguintes fundamentos:

“DA JORNADA DE TRABALHO – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Afirma o reclamante que não teve sua jornada reduzida, conforme prevê o Art. 7º, inciso XIV da CF/88, razão pela qual pleiteia o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas dos adicionais de 50%, 60% e 100%. Alega que laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada contesta a alegação alegando que as jornadas de trabalho efetivamente laboradas pelo obreiro, pela média, nunca suplantaram 180 horas mensais, e 36 horas semanais, estas apuradas pela média anual, e foram sob o regime de compensação de horas, e regidas por cláusulas de ACTs, que regularmente firmados com a entidade sindical que o representava - Cláusula 8.3 dos ACT vigente ao tempo do pacto laboral em voga, e que, assim, autorizava o labor dele em turnos ininterruptos de revezamento, até o máximo de 8h00 por jornada diária, na forma da Lei.

Juntados aos autos os controles de jornada obreiras. O Reclamante em sua impugnação limitou-se a impugnar os controles de jornada apenas pelo fato de não terem sido juntados todos os controles de jornada e alguns deles não terem o ciente do Reclamante. Contudo, em momento algum de sua manifestação impugnou os horários ali registrados.

O Autor em depoimento pessoal confirmou que os horários eram por ele pessoalmente registrados e estão corretos, a exceção do intervalo intrajornada.

O depoimento da primeira testemunha ouvida não pode ser considerado, na medida em contradisse as afirmações do

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

próprio Autor. Não bastasse a testemunha afirmou que trabalhou com o Reclamante de setembro de 2007 a outubro de 2008 e o Reclamante foi admitido apenas em março de 2008.

A segunda testemunha ouvida, afirmou em depoimento que: “...que trabalhou com o Reclamante de 01/08/2011 a 01/08/2012, no mesmo turno e na mesma turma; que no turno matutino depoente, Reclamante e os colegas batiam o cartão e depois iam almoçar; que almoçavam das 14h45 até às 15h, esperava 20 minutos para a saída do ônibus pois tinha horário fixo de saída às 15h20 e iam embora; que quando trabalhavam no turno da tarde funcionava da mesma maneira, batiam o cartão de ponto no final da jornada, jantavam às 21h45 às 22h e pegavam o ônibus às 22h20 para ir para casa; que no turno da noite também funcionava da mesma maneira, no final do expediente batiam o cartão de ponto, faziam um lanche de 15 minutos, aguardavam o ônibus por 20 minutos e iam para casa...”

Portanto, no particular, faço minhas as razões de decidir da ilustre juíza titular desta M.M. Vara do Trabalho no processo a ação trabalhista RTOrd 0002406-90.2012.5.18.0181, *verbis*:

“... Analiso.

Inicialmente, cumpre mencionar que o reclamante laborava exercendo a função de “Auxiliar de Operação III – Subsolo”, tendo sido, posteriormente, promovido a “Operador de Equipamentos Pesados III”, também no subsolo. Desse modo, trata-se de um contrato de trabalho com regulamentação específica, na Seção VIII, do Capítulo I do Título III da CLT (DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

Os cartões de ponto colacionados aos autos, os quais foram considerados válidos pelo reclamante, conforme depoimento prestado na audiência realizada em 11/04/2013 (fl. 217), revelam que o obreiro ativou-se habitualmente além da 6ª hora diária. Nos Acordos Coletivos vigentes na época de labor do obreiro na empresa reclamada (2007/2008 - fls. 167/179 e 2008/2009 – fls. 180/189) há previsão de compensação de jornada, na qual o limite semanal de 36 horas seria apurado de forma anual, inclusive para aqueles que laboram em turno ininterrupto de revezamento. Contudo, o elasticimento da jornada em apreço se deu sem a prévia licença da autoridade competente, em contrariedade com o que preceitua o art. 295 da CLT, *in verbis*:

“Art. 295 - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho”. Grifei.

Assim, mesmo não tendo sido extrapolado o limite semanal (considerando a média anual), o limite diário fixado no artigo 293 da CLT foi ultrapassado sem que houvesse autorização do órgão competente, conforme impõe o artigo anteriormente transcrito. Ademais, as disposições constantes do artigo 253 da CLT visam resguardar a higidez física e mental do trabalhador que exerce seu trabalho em condições adversas (subsolo) e

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

é por essa razão que tais disposições somente podem ser flexibilizadas mediante a prévia licença do MTE/SRTE. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – COMPENSAÇÃO DE JORNADA – FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. Da exegese do *caput* do art. 295 da CLT, extrai-se que a elevação da jornada além daquela prevista no art. 293 do mesmo diploma, mediante acordo escrito ou coletivo de trabalho, somente é possível com prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Cuida-se de normas de ordem pública e de cunho protetivo a direito indisponível, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, no que com ela se compatibiliza, como se observa da redação do art. 7º, XXII. Conquanto haja previsão na Carta Constitucional no sentido de facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, III), e de prestigiar o Princípio da Autonomia da Vontade das partes (art. 7º, XXVI), em situações específicas, como a que ora se discute, há de prevalecer o Princípio da Reserva Legal, não havendo lacuna para que a norma autônoma fixe regras ao arrepio da lei, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. A Súmula nº349 do TST não contempla a especificidade do trabalho exercido pelo autor - minas de subsolo -, sujeito a regulamentação específica. Arestos inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido”(Processo: RR-

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

325800-12.2008.5.12.0003, Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)." Grifei.

Diante da inexistência de licença prévia da autoridade competente para o elastecimento da jornada diária do trabalhador que se ativa em "minas de subsolo", tenho que a prorrogação da jornada, bem como as compensações havidas foram irregulares. Por fim, registre-se que a Súmula 423 do C. TST, mencionada pela reclamada em sua peça contestatória, é genérica e não abarca a situação fática dos trabalhadores que se ativam em minas de subsolo submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que tais trabalhadores são regidos por normas específicas e imperativas (artigos 293 e 295, ambos da CLT).

Desse modo, defiro o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, a serem apuradas conforme a jornada registrada nos cartões de ponto. Em relação aos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto, considere-se que o reclamante não faltou ao trabalho, em conformidade com as afirmações constantes na inicial e com o item I da Súmula 338 do C. TST. A base de cálculo de tais horas extraordinárias deverá ser composta pelo salário do reclamante, adicional de periculosidade ou insalubridade (de acordo com os meses em que tais adicionais são devidos) e pelo adicional noturno (OJ 97 da SDI I do C. TST). Deverá, outrossim, ser observado o divisor 180 e o adicional de 50%, 60% e 100%,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

conforme cláusula quarta dos ACT's de fls. 167/189 e cláusula sexta dos ACT's de fls. 190/203.

Defiro os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado (RSR). Defiro o pagamento do FGTS incidente sobre a horas extras e RSR sobre horas extras. Determino a dedução, na liquidação, de todas as horas extras que já foram pagas ao reclamante, a fim de evitar *bis in idem* e a limitação do cálculo ao período em que o reclamante foi afastado pelo INSS..."

Desse modo, defiro o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, a serem apuradas conforme a jornada registrada nos cartões de ponto. Em relação aos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto, considere-se que o reclamante não faltou ao trabalho e a média das horas trabalhadas no mês imediatamente anterior, em conformidade com as afirmações constantes na inicial e com o item I da Súmula 338 do C. TST. A base de cálculo de tais horas extraordinárias deverá ser composta pelo salário do reclamante, adicional de periculosidade ou insalubridade (de acordo com os meses em que tais adicionais são devidos) e pelo adicional noturno (OJ 97 da SDI I do C. TST). Deverá, outrossim, ser observado o divisor 180 e o adicional de 50%, 60% e 100%, conforme cláusula quarta dos ACT's de fls. e cláusula sexta dos ACT's .

Ante a inequívoca habitualidade, são devidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas nos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + multa 40%.

Determino a dedução, na liquidação, de todas as horas extras que já foram pagas ao reclamante, a fim de evitar *bis in idem* e a limitação do cálculo aos períodos efetivamente laborados." (fls. 280/282).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

Inconformada, a Reclamada recorre alegando que a jornada do obreiro observava o limite de 36h semanais, em consonância com o regramento constitucional previsto no art. 7º, XIV.

Insiste que é “perfeitamente legal a cláusula 8.3 dos ACTs vigentes ao tempo do pacto laboral em voga, pois, firmado após regular negociação coletiva da Recorrente com a Entidade Sindical Representativa da Categoria dos empregados dela, a FTIEG-TO-DF que, na verdade, é a entidade sindical federativa representante de classe laboral do Reclamante/Recorrido, trabalhador em empresa industrial.” (fl. 292).

Pugna pela aplicação da Súmula 423 do C. TST e reforma da decisão quanto à condenação em horas extras.

Analiso.

O consolidador, atento às condições precárias de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores em minas de subsolo, estabeleceu normas próprias para essa categoria, presentes nos arts. 293 e seguintes da CLT.

Assim, o art. 293 da CLT previu que “a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais”.

No mesmo sentido, o inciso XIV do art. 7º da CF previu que empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento devem ter jornada diária limitada a seis horas, em razão do desgaste físico e social decorrente desse tipo de regime de trabalho.

Desse modo, seja pela submissão à regra geral do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ou pelo enquadramento na situação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

específica de mineiro de subsolo, o Reclamante tem sua jornada diária limitada a seis horas.

No entanto, a regra geral dos turnos ininterruptos de revezamento comporta uma exceção, também genérica, que é a previsão de jornada superior a seis horas diárias por norma coletiva, como consta da parte final do inciso XIV do art. 7º da CF.

Foi em atenção a essa exceção que o TST editou a Súmula 423, que exclui o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, desde que a jornada diária seja limitada a oito horas e que esteja prevista em norma coletiva.

Diante desse contexto, em uma primeira análise, afigura-se regular a jornada a que o reclamante estava sujeito, uma vez que prevista pelo Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o sindicato da sua categoria (fls. 194/237).

No entanto, é preciso observar o disposto pelo art. 295 da CLT, norma específica da categoria do reclamante, que segue transcrito:

A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, **sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.** (grifei)

Corolário é que a permissão para que o Reclamante, só por ser trabalhador de mina de subsolo, sujeite-se a uma jornada diária superior a seis horas depende de dois requisitos: (1) a existência de norma coletiva e (2) a

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

licença prévia de autoridade competente em higiene do trabalho que, no caso, é o Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso dos autos, a Reclamada não comprovou a existência dessa autorização, ônus que lhe competia por ser fato impeditivo do direito pretendido (art. 333 do CPC).

Com efeito, inexistente qualquer documento que comprove essa autorização, cumprindo destacar que a assertiva constante do item 8.3.6 dos instrumentos coletivos não é capaz de cumprir a determinação legal, uma vez que nem a Reclamada nem a entidade sindical são a autoridade competente em matéria de higiene do trabalho citada no dispositivo legal supra.

Assim, inexistindo essa autorização, imprescindível em razão das condições evidentemente precárias e danosas em que o trabalho do minerador de subsolo se desenvolve, em nada socorre a Reclamada a existência de norma coletiva, cuja validade cai por solo.

Esse é o entendimento esposado pelo c. TST, como revelam os arestos a seguir:

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. A prestação de serviços em jornada extraordinária em minas de subsolo, atividade penosa, está sujeita à licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 295 da CLT, o que não restou comprovado nos autos. Trata-se de norma cogente, em matéria de higiene, saúde e segurança

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

do trabalho. Nesse contexto, o recurso de revista não se viabiliza pela indicada contrariedade à Súmula 85, III, desta Corte, uma vez que referido verbete sumular não alude à situação especial dos trabalhadores em minas de subsolo, os quais têm regulamentação específica na legislação consolidada. Recurso de revista não conhecido. (TST, 8ª Turma, ARR – 12900-80.2009.5.12.0053, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 22/6/2012)

RECURSO DE REVISTA. MINAS DE SUBSOLO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. A prestação de serviços em jornada extraordinária em minas de subsolo, atividade penosa, está sujeita à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 295 da CLT. Tratando-se de norma cogente, em matéria de higiene, saúde e segurança do trabalho, impossível a flexibilização por meio de norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST, 8ª Turma, RR – 154300-40.2009.5.03.0148, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 10/6/2011)

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE EM MINAS DE SUBSOLO, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. A proibição constante do *caput* do art. 295 da CLT à fixação de jornada além daquela prevista no art. 293 do mesmo texto da CLT, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de saúde do trabalho, para o trabalhador em minas de subsolo, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, in *tenso*,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

em primeiro plano, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, XXVI, da Lei Maior. A regra encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho, levando em conta o elevado grau de insalubridade presente na atividade em minas de subsolo. Constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR – 250200-57.2007.5.12.0055, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/3/2009)

Em conclusão, a norma coletiva em que se amparou a Reclamada para a sujeição do Reclamante a jornadas diárias superiores a seis horas é inválida, não subsistindo ante o texto legal citado.

Nesse contexto, revelam-se irrelevantes os termos da Súmula 423 do TST, uma vez que, sendo norma genérica, não subsiste ante a existência de norma específica, e o fato de a jornada diária de oito horas ser compensada com descansos mais longos, uma vez que há vedação legal para que a jornada diária se estenda por mais de seis horas, independentemente de compensação oportuna.

Desse modo, mantenho a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, a serem apuradas conforme a jornada registrada nos cartões de ponto.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

A MM. Juíza *a quo* assim decidiu:

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO
INTRAJORNADA

O Autor em sua exordial pleiteou o pagamento de horas extraordinárias, fundamentando para tanto que executou suas atividades sem usufruir do intervalo intrajornada devido. A Reclamada em defesa nega veemente o pedido, afirmando que a Autora sempre usufruiu de intervalo.

A certidão de averiguação produzida nos autos do processo 2620/2010-181 também nada comprova acerca do intervalo intrajornada.

Contudo, no depoimento da segunda testemunha ouvida nos presentes autos, restou claro que:

“... que no turno matutino depoente, Reclamante e os colegas batiam o cartão e depois iam almoçar; que almoçavam das 14h45 até às 15h, esperava 20 minutos para a saída do ônibus pois tinha horário fixo de saída às 15h20 e iam embora; que quando trabalhavam no turno da tarde funcionava da mesma maneira, batiam o cartão de ponto no final da jornada, jantavam às 21h45 às 22h e pegavam o ônibus às 22h20 para ir para casa; que no turno da noite também funcionava da mesma maneira, no final do expediente batiam o cartão de ponto, faziam um lanche de 15 minutos, aguardavam o ônibus por 20 minutos e iam para casa...”

O direito ao intervalo intrajornada, trata-se de direito atado à higiene, saúde e segurança do trabalhador, matéria de ordem pública, inerente à um patamar civilizatório mínimo e, por esta razão, inquestionavelmente revestido de

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

indisponibilidade absoluta, não podendo ser suprimido ou reduzido sequer por norma coletiva.

Neste sentido, inclusive, a OJ 342, da SBDI-I, do Colendo TST:

342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004 – Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Assim, a não concessão de intervalo, implica em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV e art. 170, *caput* e III de nossa Lei Maior).

Devido, pois, o pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalho, referentes ao intervalo intra jornada não usufruído pelo Reclamante (frequência a ser apurada pelo cartões de ponto) o qual deverá pago com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT.

Em relação aos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto, considere-se que o reclamante não faltou ao trabalho, em conformidade com as afirmações constantes na inicial e com o item I da Súmula 338 do C. TST.

Ante a inequívoca habitualidade, são devidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas nos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + multa 40%." (fls. 282/283).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

A Reclamada recorre alegando que a dinâmica de concessão do período intervalar adotada pela Reclamada tem previsão em acordo coletivo, o qual estabelece que o intervalo é concedido ao final do turno, mediante antecipação do encerramento da jornada em 15 minutos.

Argumenta que o obreiro, em depoimento pessoal, confessou a regular concessão do intervalo intrajornada, o que impede a condenação da ré ao pagamento das horas extras postuladas.

Analiso.

O art. 71, §1º da CLT traz, como regra geral, intervalo intrajornada de 15min para o trabalho cuja duração ultrapasse 4h diárias e não exceda a 6h.

O legislador, atento às peculiaridades dos trabalhadores de mina de subsolo, previu regramento especial na CLT, sendo que aqueles, submetidos a jornadas de 6h por dia, têm direito a 15min de intervalo a cada 3h consecutivas de trabalho (art. 298 do diploma consolidado).

Nesse passo, ressalto que a regra insculpida no art. 298 da CLT só tem aplicação quando os obreiros são, de fato, submetidos a 6h de labor, que é a jornada especialmente prevista para os empregados em mina de subsolo no art. 293.

Por outro lado, caso ultrapassada a jornada máxima de 6h, por evidente, o obreiro faz jus ao intervalo mínimo de 1h, aplicando-lhe a regra geral do art. 71, *caput*, da CLT.

No caso os autos, os cartões de ponto apresentados não tiveram sua validade desconstituída pelo autor, de maneira que, para a apuração

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

do intervalo intrajornada, deve-se observar a jornada efetivamente desempenhada pelo Reclamante (se excedente a 6h, devida 1h de intervalo, ou se superior a 4h e inferior a 6h, devidos 15min).

Nesse contexto, registro que restou incontroverso nos autos a não concessão do intervalo de 1h.

Noutro giro, verifico que o Reclamante confessa o gozo do intervalo de 15min nos seguintes termos:

“que exibidos os controles de jornada de fls. 98 a 151 confirmou que era o depoente pessoalmente que registrava seus horários e assinava os respectivos espelhos estando corretos os horários ali anotados; que os horários de intervalo contudo estão pré anotados; **que o ponto era batido por volta de 14 h, contudo o ônibus chegava para levar os funcionários para o posto de trabalho apenas às 15h20 e por isso o depoente usufruía do intervalo para almoço e descanso no horário de 14h às 15h20; que além deste intervalo o depoente também usufruía de 15 minutos de descanso durante a sua jornada de trabalho para banheiro, lanche e etc.;** que após bater o ponto no final da jornada aguardava o ônibus para ir para casa por cerca de 20 minutos. Nada mais.” (fl. 263).

Assim, conclui-se que, nos dias em que o labor não ultrapassava 6h, o intervalo intrajornada era regularmente concedido, usufruindo o obreiro de 15 minutos diários durante a jornada.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso para que a condenação ao intervalo intrajornada limite-se a 1h por dia, apenas nos dias em

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

que a jornada do obreiro ultrapassar 6h, conforme os cartões de ponto. Para os períodos sem cartões, observar-se-à a média do mês antecedente.

HORAS *IN ITINERE*

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de 1h20min *in itinere* por dia de trabalho e reflexos legais, ao argumento de que referida decisão “contraria o disposto no art. 7º, XXVI da CF, pois invalidou o disposto no ACT vigente em que se negociou o tempo de percurso por outras vantagens aos trabalhadores, coletivamente.” (fl. 297).

Requer a exclusão da condenação ou, eventualmente, que o tempo de percurso seja limitado a 20 minutos por trecho, totalizando 40 minutos diários para os trabalhadores que residiam em Americano do Brasil-GO, sendo este o caso do autor.

Analiso.

De início, cumpre salientar que a Reclamada não se insurgiu contra os requisitos para a configuração das horas *in itinere*, previstos no art. 58, §2º da CLT, bem como na Súmula 90 do C. TST.

Assim, a controvérsia cinge-se à validade ou não dos instrumentos coletivos invocados pela Reclamada. Transcrevo, por oportuno, as disposições referentes às horas *in itinere* presentes nos ACT's colacionados:

“DAS HORAS *IN ITINERE*”

Com o objetivo de suprir deficiência de desconforto do transporte público regular que serve as unidades operacionais, é facultado à PCO fornecerem transporte através de empresas de transporte idôneas, sob o regime do vale transporte, para uso facultativo do empregado, não

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

constituindo tal opção hora *in itinere* ou à disposição do empregador.

Parágrafo único: Fica estabelecido para o período de vigência do acordo coletivo, que o valor para desconto do empregado será de R\$ 0,10 (dez centavos) de real, por trajeto, limitado a 6% (seis por cento) do salário base, do presente acordo, na forma da lei, mediante desconto em folha de pagamento. Esta parcela e fornecimento atende ao alcance da legislação do Vale Transporte e não integrará ao salário para qualquer efeito.” (Cláusula 9ª dos ACT's 2007/2008 e 2008/2009; cláusula 10ª do ACT 2009/2010 e cláusula 15ª dos ACT's 2010/2011 e 2011/2012).

Como se vê, ao contrário do que tenta fazer crer a Reclamada, não foi convencionado o tempo de percurso, mas, em realidade, suprimido pela norma coletiva o direito as horas *in itinere*, sendo que não há nos contracheques apresentados pela ré o pagamento da referida parcela (fls. 152/186).

Assim, amparada na Súmula 8 deste E. Tribunal, esta Relatora declara inválidas as cláusulas dos Acordos Coletivos que suprimiram o direito à percepção das horas *in itinere*.

No mais, a certidão de averiguação exarada nos autos da RT nº 2620-52/2010 foi conclusiva ao constatar que “são gastos em média 40 minutos para percorrer o trajeto de aproximadamente 11 (onze) km compreendido entre o primeiro ponto de partida de AMERICANO DO BRASIL até a chegada ao local onde os funcionários batem os cartões de ponto”, não tendo a Reclamada demonstrado a existência de transporte público regular no trajeto urbano que justificasse a redução do tempo de percurso.

Destarte, nego provimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000181-63.2013.5.18.0181

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Rearbitro à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200 (duzentos reais).

É o voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILENE APARECIDA COELHO
Juíza Relatora